



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091717-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CEREJEIRAS, é agravado KLEBER RICARDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.542

Agravo de Instrumento Processo nº 2091717-88.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1000324-28.2020.8.26.0533

Agravante: Condomínio Residencial Cerejeira

Agravado: Kleber Ricardo Ferreira

Juiz(a): Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que, após frustradas tentativas iniciais de localização patrimonial do executado, determinou a expedição de alvará com validade de seis anos para diligências extrajudiciais realizadas pela própria parte exequente, condicionou a realização de novas pesquisas judiciais à prévia demonstração de alteração da situação econômica do devedor, determinou a suspensão do feito por um ano, com o início automático do prazo da prescrição intercorrente - Imposição ao credor do ônus de produzir, sem acesso aos meios judiciais sigilosos, prova negativa de evolução patrimonial - Impossibilidade de inversão do encargo executivo à parte hipossuficiente e beneficiária da gratuidade da justiça - A jurisdição não se exaure na prolação da sentença, pois se estende até a efetiva satisfação do crédito reconhecido - Exigência de demonstração prévia de alteração patrimonial que se revela desproporcional, sem lógica e materialmente impossível - Criação de obstáculo indevido à renovação de diligências que compromete a função garantidora da execução e a continuidade da jurisdição - Paradoxo criado ao exigir indício de evolução patrimonial sem viabilizar o acesso ao único meio de obtenção do próprio indício - Indevida transferência à parte exequente do encargo de investigar bens cuja localização depende de instrumentos sigilosos sob controle exclusivo do Poder Judiciário - Alvará que se revela inócuo diante da limitação estrutural de atuação do credor, que não detém legitimidade técnica nem prerrogativas para obtenção de dados fiscais, bancários e patrimoniais - Necessidade de prosseguimento da execução com a retomada de pesquisas periódicas pelo Juízo, independentemente de prévia comprovação de alteração da capacidade econômica do executado - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a r. decisão de fls. 248/250 dos autos originários, que, após

consignar a exaustão das diligências judiciais para localização de bens penhoráveis do executado, deferiu a expedição de alvará à parte exequente, com validade de seis anos, para que esta realize, diretamente, as pesquisas patrimoniais em diversos órgãos e instituições, fundamentando-se nos princípios da cooperação, da racionalidade, do pragmatismo processual e da duração razoável do processo, e na tese de que a execução se desenvolve no exclusivo interesse do credor, de modo que novas pesquisas judiciais apenas seriam admitidas mediante demonstração de alteração na situação econômica do devedor, sendo ainda determinada a suspensão do processo por um ano, com posterior início automático do prazo de prescrição intercorrente de cinco anos.

Alega o condomínio agravante que a r. decisão, embora amparada em fundamentos relacionados à racionalização da atividade jurisdicional, à economicidade dos atos processuais e à duração razoável do processo, compromete a própria essência da jurisdição executiva ao desonerar o Estado da obrigação de prosseguir com os atos impulsionadores da execução. Argumenta que a prestação jurisdicional não se exaure com a sentença, sendo a execução uma continuidade necessária da tutela jurisdicional, e dever do Estado assegurar meios concretos e efetivos de satisfação do crédito reconhecido.

Afirma que embora a r. decisão agravada mencione a realização de buscas patrimoniais por ocasião do início da execução, há considerável lapso temporal entre tais diligências e o momento atual, sendo absolutamente legítimo o pleito pela renovação

das pesquisas, à vista a instabilidade e mutabilidade da situação econômica dos devedores. Aduz que a simples passagem do tempo pode fazer surgir novos ativos, os quais escapariam ao alcance da jurisdição caso se admita, como fez o Juízo *a quo*, a imposição de um limite de uma única rodada de pesquisas.

Argumenta que a atribuição exclusiva ao credor do encargo de localizar bens do devedor, sem o suporte dos meios judiciais como Sisbajud, Renajud e Infojud, representa flagrante inversão do ônus processual, além de importar em manifesta desigualdade processual, uma vez que o Estado, detentor dos meios técnicos e jurídicos para efetuar as referidas buscas, transfere tal obrigação à parte, sem que esta possua sequer o mínimo acesso a tais sistemas. Ressalta que, mesmo com a expedição de alvará, o credor permanece alijado de instrumentos efetivos de investigação patrimonial, dada a impossibilidade de obtenção direta de informações sigilosas por particulares.

Aduz que o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil impõe aos sujeitos processuais, inclusive ao magistrado, a atuação conjunta e colaborativa para o alcance do resultado útil do processo. Assim, ao se recusar a renovar as diligências de localização patrimonial, o magistrado incorre em violação a esse princípio, colocando sobre os ombros do credor o fardo de atuar sem meios ou ferramentas adequadas, o que inviabiliza a continuidade da execução.

Assevera que a gratuidade da justiça não pode ser invocada como óbice à renovação de diligências judiciais, especialmente quando estas não envolvem custos relevantes ao erário e constituem a única via legítima para identificação de bens expropriáveis. Alega que, mesmo sob a égide da assistência judiciária gratuita, o Estado não está autorizado a abdicar de sua obrigação de prestar jurisdição efetiva e integral. Menciona que a tese de que a execução se realiza no interesse exclusivo do credor não autoriza o Poder Judiciário a se omitir diante de novo requerimento de busca patrimonial, especialmente em processos em que não houve qualquer ato construtivo efetivo.

Diz que a r. decisão, ao condicionar a realização de novas buscas a uma prévia demonstração, pelo credor, de indícios de modificação da capacidade econômica do devedor, cria requisito de impossível cumprimento, pois tal comprovação depende, justamente, das ferramentas de pesquisa patrimonial que estão sob controle exclusivo do Judiciário. Argumenta que, sem acesso prévio a tais sistemas, não há como a parte indicar qualquer elemento concreto de evolução patrimonial do executado. Aponta que se a maioria das diligências resulta infrutífera, como reconhece o Juízo de origem, isso não constitui motivo legítimo para cessar por completo as tentativas futuras.

Requer o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, determinando-se a continuidade da execução com a realização de diligências periódicas de localização de bens do devedor, mediante os sistemas judiciais disponíveis, como

Sisbajud, Renajud, Infojud e outros. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do direito de requerer novas pesquisas, sem necessidade de demonstrar previamente alteração da situação econômica do devedor (fls. 01/10).

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo, ante a ausência de requerimento exposto de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo (fls. 28/32).

É o relatório.

O cerne da controvérsia reside na delimitação do alcance do dever de prestação do serviço pelo Judiciário na fase executiva, notadamente quanto à obrigação do Juízo de renovar pesquisas voltadas à busca de bens para satisfação do crédito do exequente, sempre que provocado por este, sem exigência de demonstração prévia de modificação na situação econômica do devedor. A r. decisão agravada, embora cuidadosamente fundamentada, adota uma compreensão que, a pretexto de promover a racionalização da atividade jurisdicional, termina por esvaziar o núcleo essencial da jurisdição executiva, afastando o Estado-juiz de seu papel ativo na efetivação da tutela jurisdicional reconhecida.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o modelo cooperativo de processo, em que o Estado-juiz não atua como mero árbitro entre partes autônomas e autossuficientes, mas como sujeito processual responsável por assegurar

a efetivação das decisões judiciais. Essa diretriz normativa se evidencia em diversos dispositivos do diploma processual, como nos artigos 4º, 6º e 139, inciso IV, os quais estabelecem, respectivamente, o direito à solução integral do mérito, o dever de cooperação entre todos os sujeitos processuais e a incumbência do magistrado de adotar todas as medidas coercitivas e necessárias à efetividade das decisões.

A execução, por sua própria natureza, constitui fase voltada à realização concreta do direito reconhecido no título executivo, sendo, por isso, uma extensão do exercício da jurisdição. A prestação jurisdicional não se completa com a mera prolação de sentença ou com o deferimento inicial de diligências. Ao contrário, apenas com a satisfação do crédito é que se consuma a efetividade da tutela, razão pela qual o artigo 797 do Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz da função garantidora da jurisdição, e não como salvo-conduto para a abstenção do Juízo em prosseguir nos atos necessários à constrição patrimonial. No presente caso, cumpre observar que o executado foi regularmente citado a fl. 143 dos autos originários, mas ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, o que evidencia ainda mais a necessidade de atuação estatal firme e contínua na persecução do crédito exequendo.

Não se desconhece a preocupação do Juízo *a quo* com a sobrecarga administrativa, a morosidade processual e a racionalidade do uso dos meios judiciais de busca patrimonial. Tampouco se ignora a existência de precedentes jurisprudenciais que

condicionam a reiteração de diligências a alguma indicação mínima de alteração patrimonial do devedor. No entanto, a aplicação automática e abstrata dessa exigência, como se se tratasse de um pressuposto de admissibilidade do requerimento do exequente, desconsidera a realidade prática do processo executivo e os limites materiais de atuação da parte.

Ademais, não se pode perder de vista que a *ratio decidendi* do precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, invocado pelo Juízo *a quo* para justificar a necessidade de demonstração prévia de alteração patrimonial, está circunscrita a hipóteses de reiteração sucessiva e injustificada de pedidos de penhora *on-line* em curtos intervalos de tempo, sem qualquer indício de modificação do quadro fático. Transplantar essa exigência para situações em que há significativo decurso temporal entre as tentativas e em que o requerimento não se reveste de abusividade, mas de legítimo exercício do direito de prosseguir na busca pela efetivação do crédito, implica distorção hermenêutica e aplicação descontextualizada da jurisprudência. Tal deslocamento compromete a coerência do sistema processual e transfere ao credor um encargo incompatível com a sua posição processual, impondo-lhe ônus probatório de natureza negativa e de cumprimento materialmente impossível sem o auxílio estatal, circunstância que revela a inadequação da r. decisão agravada à luz da finalidade de garantia da execução civil.

Além disso, é inquestionável que o credor não dispõe de acesso direto aos sistemas oficiais de localização de bens, como Sisbajud, Renajud e Infojud, por se tratar de instrumentos

protegidos por sigilo e acessíveis apenas mediante provocação judicial. Assim, a exigência de prova prévia da evolução patrimonial do devedor, como condição para deferimento de nova rodada de pesquisas, constitui, na prática, um ônus intransponível, pois o próprio elemento exigido como requisito depende dos meios que se negam ao credor. Cria-se, com isso, um paradoxo, pois se exige da parte um indício cuja obtenção pressupõe o acesso ao sistema que, por sua vez, é condicionado à apresentação prévia desse mesmo indício.

Dessa forma, essa construção inviabiliza a própria lógica da execução e promove a inaceitável transferência do encargo da atividade executiva ao credor, desvirtuando a função estatal da jurisdição. A determinação de que o exequente realize, por seus próprios meios, diligências extrajudiciais de localização patrimonial, mediante apresentação de alvará, apenas reforça o equívoco hermenêutico, pois não é dado ao particular ultrapassar os limites impostos pela legislação quanto à proteção de dados fiscais, bancários e patrimoniais. Ainda que o alvará permita ao credor diligenciar perante determinados órgãos, sua eficácia é sempre limitada e depende, em muitos casos, da anuência ou da discricionariedade da entidade destinatária, quando não se vê completamente inviabilizada pela ausência de prerrogativas típicas do Estado.

Não se trata, evidentemente, de defender a utilização indiscriminada e não refletida dos sistemas judiciais de busca. Mas é absolutamente razoável, e juridicamente necessário, admitir que, passados certos intervalos de tempo, sobretudo em contextos de alta

volatilidade econômica e informalidade patrimonial, que se renova a tentativa de localização de bens, ainda que não haja comprovação robusta de alteração da situação econômica do devedor. O simples decurso do tempo já constitui, por si, fato novo suficiente a ensejar a renovação da pesquisa, desde que o pedido esteja amparado em requerimento fundamentado e compatível com a boa-fé processual.

Outrossim, o argumento de que a maioria das pesquisas resulta infrutífera, utilizado como justificativa para a paralisação do impulso processual, também não se sustenta sob exame crítico. A ineficácia de diligências anteriores não representa fundamento legítimo para o abandono da jurisdição. A efetividade não pode ser medida pela estatística de insucessos, mas sim pela fidelidade ao dever constitucional de assegurar a todos o acesso pleno à justiça e à tutela do crédito validamente constituído.

Por fim, cabe ressaltar que, no caso em apreço, a parte exequente, ora agravante, é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna ainda mais inadmissível a transferência do encargo de promover, por meios próprios, a localização de bens do devedor. A assistência judiciária gratuita não se limita à isenção de custas processuais, mas compreende também a desoneração da parte de atos processuais que exijam estrutura, acesso e recursos dos quais o jurisdicionado não dispõe. Imputar ao credor hipossuficiente a incumbência de diligenciar extrajudicialmente em múltiplos órgãos é medida que afronta o espírito e a função constitucional do benefício, além de instaurar uma desigualdade processual incompatível com o

devido processo legal. O resultado prático dessa inversão é o esvaziamento da própria tutela executiva, pois se exige da parte algo que lhe é, por natureza, inacessível, anulando na origem o direito à satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

Por conseguinte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para determinar ao Juízo de origem que retome o impulso oficial da execução, sem condicionamento à apresentação de indícios prévios de alteração da situação econômica do executado.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora